



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1837864 - RS (2019/0107830-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ARACY LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEM VERA MENA FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445
MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL - RS106381

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1837864 - RS (2019/0107830-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ARACY LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEM VERA MENA FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445
MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL - RS106381

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARACY LOPES DE OLIVEIRA, contra acórdão que desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (e-STJ fl. 2.434):

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

- 1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).*
- 2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).*
- 3. Agravo interno não provido.*

Sustenta a embargante que o presente recurso extraordinário deveria ser sobrestado até o julgamento de apelo extremo referente à mesma matéria, que foi admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal, por ser representativo de controvérsia.

Alega que a decisão proferida na ADPF n. 219/DF deveria ser aplicada ao caso em apreço.

Afirma que o Tema 339/STF não incidiria na espécie, ante a ausência de análise de suas teses recursais, que poderiam ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Argumenta que suscitou a violação do art. 105, III, c, da Constituição em razão da inobservância da necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial, o que afastaria a aplicação do Tema 181/STF.

Pondera que, *"o que busca a parte ora embargante, não é o questionamento acerca do conhecimento ou não do Recurso Especial interposto no tribunal de origem, de modo que totalmente INAPLICÁVEL ao caso o que preceitua o TEMA 181/STF"* (e-STJ fl. 2.472).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 2.506-2.510.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 14.2.2022 (e-STJ fl. 2.454), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 21.2.2022 (e-STJ fl. 2.456).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de

declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, consignou-se que, ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (e-STJ fl. 2.438).

Esclareceu-se que nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*" (QO no Ag n. 791.292/PE) (e-STJ fls. 2.438-2.439).

Registrou-se que, no caso, foram declinadas as razões pelas quais o colegiado negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, o desproveu, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos na sequência, manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência apresentados, e rejeitou os declaratórios opostos em seguida (e-STJ fls. 2.439-2.459).

Assentou-se que os arestos encontram-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF, sendo certo que, nos termos da orientação fixada pelo Pretório Excelso, não se exige que os fundamentos das decisões estejam corretos (e-STJ fl. 2.449).

Observou-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é cabível recurso extraordinário no qual se alega violação ao art. 105, inciso III, da Constituição Federal, questionando o conhecimento ou não do recurso especial (e-STJ fl. 2.450).

Explicou-se que, na espécie, esta Corte Superior de Justiça negou provimento ao agravo interno interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, o desproveu, ante a

ausência de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, e pela incidência do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 2.451).

Acrescentou-se que este Sodalício também desproveu o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, aplicando o enunciado n. 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e afastando a existência de teses dissonantes no tocante à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 2.451).

Aduziu-se que no RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral*" (Tema 181/STF) (e-STJ fl. 2.451).

Destacou-se que, não tendo os acórdãos recorridos ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação constitucional aventada no recurso extraordinário (e-STJ fl. 2.451).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível a admissão do recurso extraordinário, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1011452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

No mesmo diapasão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.837.864 / RS

Número Registro: 2019/0107830-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00099401820198217000 00953135120188217000 01887955320188217000 03148776620178217000
09758577420058210001 1887955320188217000 3148776620178217000 70075507624 70077301018 70078235835
70080380314 953135120188217000 9758577420058210001 99401820198217000

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARACY LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEM VERA MENA FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445
MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL - RS106381

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARACY LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEM VERA MENA FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445
MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL - RS106381

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022